



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
JIJOCA DE JERICOACOARA**

MENSAGEM EM REF. PROJETO DE LEI Nº018/2020, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Temos a honra de encaminhar para apreciação dos nobres vereadores do Município de Jijoca de Jericoacoara-CE, o presente projeto de lei, o qual regulamenta a Lei nº. 13.874/2019, também conhecida como Lei da Liberdade Econômica, no âmbito do Município de Jijoca de Jericoacoara.

A proposta dessa regulamentação é causar uma mudança na relação entre a Administração Pública e o empresário que exerce atividade de baixo e médio risco no âmbito do Município.

Outrossim, também se propõe a diminuir os custos e a burocracia para que esse tipo de empresário inicie suas atividades no Município, transformando a fiscalização inicial em educativa, ao invés de repreensiva.

Tendo em vista que se pretende trazer mais um benefício para os contribuintes do Município, espero dos nobres pares apoio para sua aprovação.

Atenciosamente,


LINDBERGH MARTINS
Prefeito Municipal

| |
|--|
| CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA |
| PROTOCOLO Nº 3448/2020 |
| 19/02/2020 |
| Maria Lucimar |
| CHEFE DE SERVIÇO |

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



REGULAMENTA A LEI FEDERAL
Nº.13.874/2019, LEI DE LIBERDADE
ECONÔMICA, NO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE
JERICOACOARA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA aprova e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo território municipal.

§1º. As disposições dessa lei se aplicam apenas às atividades consideradas como de baixo e médio risco.

§2º. Caso haja cumulação de atividades classificadas como de diferentes riscos, prevalecerá a de maior risco para efeitos de aplicação dessa lei.

Art. 2º. São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica:

- I. A liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II. A boa-fé do particular perante o Poder Público;
- III. A intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas;
- IV. O reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

Art. 3º. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

- I. Iniciar atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, devendo se cadastrar no Município em

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

até 30 dias do início da atividade, inclusive no sistema de notas fiscais de serviços eletrônica, se for o caso;

a) Aquele que exercer a atividade de baixo risco deverá comprovar requisitos mínimos de condições de exercício da atividade estabelecidos em decreto, no momento do registro no Município.

b) Caso não comprove o cumprimento dos requisitos mínimos, terá sua atividade suspensa até que consiga comprovar que atende às determinações do decreto.

c) Do empresário que já exerce o tipo de atividade descrita no caput, não será cobrado qualquer ato público de licença para o exercício em que for publicada esta Lei, apenas o cumprimento dos requisitos mínimos da Alínea *a*.

d) As atividades de que trata o Inciso I deste artigo se submetem a fiscalização posterior, inclusive ambiental.

II. Iniciar atividade econômica de médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica; devendo se cadastrar no Município em até 30 dias do início da atividade, inclusive no sistema de notas fiscais de serviços eletrônica, se for o caso; obtendo, automaticamente após o ato do registro, alvará de funcionamento de caráter provisório, cujo prazo será estabelecida em decreto;

a) Aquele que exercer a atividade de médio risco deverá comprovar requisitos mínimos de condições de exercício da atividade estabelecidos em decreto, no momento do registro no Município.

b) Caso não comprove o cumprimento dos requisitos mínimos, terá sua atividade suspensa até que consiga comprovar que atende às determinações do decreto.

c) Ao empresário que já exerce o tipo de atividade descrita no inciso II no exercício em que for publicada esta lei, serão concedidos os privilégios daquele que iniciar suas atividades naquele exercício, tal qual descrito no inciso II.

d) Decreto do Poder Executivo poderá, no âmbito do Poder de Polícia Administrativa, determinar que atividades de médio risco, após o prazo estabelecido no caput, sejam objeto de licenciamento por alvará sanitário ou de funcionamento.

e) As atividades de que trata o Inciso II deste artigo se submetem à fiscalização posterior, inclusive ambiental.

III. Desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) As normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

e à perturbação do sossego público;

b) As restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;

c) As disposições em leis trabalhistas.

IV. Definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

V. Receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

VI. Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VII. Desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

VIII. Implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

IX. Ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido;

X. Arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado.

XI. Não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

- a) Distorça sua função mitigatória ou compensatória de modo a instituir um regime de tributação fora do direito tributário;
- b) Requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução dela;
- c) Utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;
- d) Requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou
- e) Mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

XII. Ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

XIII. Não estar sujeita à sanção por agente público quando ausentes parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XIV. Ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável, ou nos casos de flagrante;

XV. Não ser exigida, pela Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

§1º. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

§2º. Para fins do disposto nos incisos I e II, consideram-se de baixo e médio risco as atividades econômicas previstas em Decreto Municipal e desde que não contrariem normas estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.

§3º. A dispensa de licença para funcionamento não implica na desobrigação de registro junto ao Município, sendo obrigatório o cadastro no Município e no sistema de emissão de nota fiscal eletrônica, quando for o caso.

§4º. A dispensa de licença para funcionamento não implica na desobrigação de licenciamento ambiental, quando for o caso.

Art. 4º. Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, de segurança e saúde do trabalho, e sanitária ou saúde pública.

Parágrafo único. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art. 5º. Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do art. 3º, condicionada a eficácia do dispositivo à edição de regulamento que estabeleça a técnica, os procedimentos e os requisitos que deverão ser observados para arquivamento de qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital.

Parágrafo Único. O contribuinte que tenha realizado o pagamento das taxas de alvarás do ano de 2020 durante período de prorrogação dos alvarás de 2019 não será contemplado com restituição dos valores, caso sua atividade seja objeto de dispensa de licença.

Art. 6º. A Secretaria de Finanças poderá dispensar o habite-se para o estabelecimento em que seja desenvolvida atividade de baixo ou médio risco, na conformidade do que dispôr o decreto regulamentador.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, em 17 de fevereiro de 2020.


LINDBERGH MARTINS
Prefeito Municipal

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0

Página 7 de 7